



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.577, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária estará vinculado à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ em nível de direção superior.

§ 2º O Conselho Estadual da Economia Solidária é órgão colegiado, tripartite, deliberativo, normativo e permanente.

§ 3º O CEES contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Economia Solidária;

III – convocar pré-conferências estaduais e a conferência estadual de Economia Solidária;

IV – estimular conferências municipais de Economia Solidária;

V – encaminhar as deliberações das conferências municipais aos órgãos competentes;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os ganhos sociais das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Qualificação Profissional e outros entes públicos, no campo da Economia Solidária;

VII – normatizar as ações e regular a prestação dos serviços na área da Economia Solidária;

VIII – avaliar e aprovar os planos de trabalho e de capacitação elaborados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional no âmbito da Política Estadual de Economia Solidária;

IX – zelar pela implantação da Política de Economia Solidária;

X – funcionar como instância consultiva, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Economia Solidária em território alagoano;

XI – supervisionar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária;

XII – articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar a legislação;

XIII – instituir o selo de Economia Solidária, para identificação pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos;

XIV – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

XV – elaborar um manual de procedimentos para certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para verificação do cumprimento desta Lei e a consequente obtenção do Selo de Economia Solidária;

XVI – cancelar a certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei e demais instrumentos que venham a regulamentar esta Lei; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVII – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento por parte dos Empreendimentos Econômicos Solidários, mediante análise de documentos e inspeção local.

§ 1º A certificação deverá observar a metodologia desenvolvida pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, que levará em consideração os critérios técnicos utilizados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no § 1º, o Conselho Estadual de Economia Solidária deverá ouvir o colegiado acerca dos critérios técnicos a serem definidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES será composto por 16 (dezesseis) membros da seguinte forma:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional – SETEQ;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Agrário – SEAGRI;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI;

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE;

VII – 1 (um) representante do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP;

VIII – 3 (três) representantes de Empreendimentos de Economia Solidária;

IX – 2 (dois) representantes de Entidades de Assessoria e Fomento a Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – 1 (um) representante da Coordenação do Fórum Alagoano de Economia Solidária – FAES;

XI – 1 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas - SRTE/AL; e

XII – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º A participação efetiva no Conselho Estadual de Economia Solidária não será remunerada, sendo considerada função pública relevante.

§ 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária será presidido por um dos seus membros titulares, escolhido dentre eles e com mandato de 1 (um) ano, sem direito à recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Economia Solidária terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, e serão designados pelo Governador do Estado de Alagoas.

Art. 4º O CEES formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O Conselho Estadual de Economia Solidária poderá instituir, na forma que dispuser o seu regimento interno, grupos de trabalhos de composição paritária, em caráter permanente ou temporário, para a realização de estudos e a elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir para a execução das competências definidas em lei.

§ 1º O ato de criação do Grupo Temático deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação dos relatórios periódicos.

§ 2º O CEES poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar das atividades dos Grupos Temáticos.

Art. 6º O Regimento Interno definirá as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 7º O Conselho Estadual de Economia Solidária deve iniciar o seu funcionamento em até 30 (trinta) dias após a designação de seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, observado o quórum de 2/3 (dois terços) da sua composição.

§ 2º Para a instalação do Conselho Estadual de Economia Solidária será observado maioria absoluta dos seus representantes, sendo as deliberações aprovadas pela maioria simples dos representantes presentes.

§ 3º Enquanto não aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, as suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a instalação de suas sessões.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 9º O inciso I do art. 30 da Lei Delegada nº 44, de 8 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido da alínea *b*, com a seguinte redação:

“Art. 30. A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ é integrada por:

I – Órgãos colegiados:

(...)

b) Conselho Estadual de Economia Solidária.

(...)" (AC)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.01.2014.